



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0424.0/2019

**“Institui a semana de incentivo e estímulo à permanência de jovens no meio rural no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que pretende instituir “a semana de incentivo e estímulo à permanência de jovens no meio rural no Estado de Santa Catarina”, a ser realizada, anualmente, entre os dias 24 e 30 de julho, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Estado (arts. 1º e 2º).

Em sua Justificação ao Projeto de Lei (fl. 03) o Autor assevera, textualmente, que:

O presente projeto de lei tem como objetivo é articular ações que incentivem e estimulo à permanência de jovens no meio rural, dando continuidade ao trabalho dos pais na produção rural. Assim, combater a migração campo-cidade.

É de suma importância proporcionar aos jovens rurais o acesso aos melhores meios tecnológicos de produção e de qualidade de vida aplicada no meio rural;

O objetivo é buscar meios de garantir que os jovens permaneçam e de continuidade na agricultura familiar, por meio de políticas de sucessão que fortaleça este seguimento, fundamental para a vida social e econômica do Estado.

O campo continua vivendo um processo de envelhecimento e diminuindo o número dos jovens no campo.

É preciso mostrar aos jovens por meio de iniciativa de palestras, audiências públicas, debate, a importância da continuação deste trabalho.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de novembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, anoto que a matéria sob exame vem estabelecida por intermédio da proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está situada dentre as de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado (sobretudo as referidas no art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, e busca, apenas, instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma semana de incentivo e estímulo à permanência de jovens no meio rural.

Tem-se optado, neste Parlamento, pela sistemática de elaboração de projetos de lei que visem instituir datas e festividades alusivas sob a forma de alteração da Lei estadual nº 17.335, de 2017, a qual “consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, porquanto não existe um calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, mas, tão somente, uma Agenda de Eventos (<http://turismo.sc.gov.br/agenda-de-eventos/>), a cargo da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador (art. 51 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019), não cabendo, pois, iniciativa legislativa parlamentar para inclusão de datas e/ou festividades na referida Agenda, por se tratar de atribuição administrativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Portanto, para uniformizar a elaboração do Projeto de Lei em tela com propostas de igual teor em tramitação nesta Casa, ou já aprovadas, apresento, em anexo, uma emenda substitutiva global, para alterar a citada Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, a qual: (I) acrescenta ao seu Anexo II, a Semana de Incentivo à



Permanência dos Jovens no Meio Rural (observe-se que se optou pelo substantivo “incentivo”, para evitar redundância na titulação da semana alusiva pretendida, posto que “incentivo” e “estímulo” são sinônimos. há vício de inconstitucionalidade no parágrafo único do art. 4º da proposta, uma vez que este possui caráter autorizativo ao Poder Público, para que, a seu critério, estabeleça convênios e parcerias para viabilizar a medida almejada ; e (II) em face do prescrito no Enunciado nº 001/2011, desta Comissão de Constituição e Justiça, extirpa da norma pretendida a autorização ao Governador para que adote medidas de sua discricionária competência, qual seja, a de regulamentar “estabelecer convênios entre (...) municípios, organizações governamentais e não governamentais e instituições para o fim de viabilizar os procedimentos” de que trata o projeto de lei parlamentar.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, **admitindo-a ou não**), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0424.0/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo estatuto regimental, à Comissão de Agricultura e Política Rural, para tanto especialmente designada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0424.0/2019

O Projeto de Lei nº 0424.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0424.0/2019

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Semana de Incentivo à Permanência dos Jovens no Meio Rural.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Incentivo à Permanência dos Jovens no Meio Rural, a ser realizada, anualmente, entre os dias 24 e 30 de julho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A referida semana tem os seguintes objetivos:

I – realizar ações conjuntas entre os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, para que os jovens possam ter acesso a informações sobre inovações tecnológicas aplicadas ao meio rural;

II – promover o fomento de políticas públicas nas áreas de agricultura, saúde, educação, esporte, lazer e cultura, de modo a estimular a permanência dos jovens no meio rural;

III – desenvolver ações permanentes para difundir entre jovens residentes no meio rural, senso de pertencimento à comunidade e espírito associativo;

IV – fomentar a utilização de técnicas de produção, transformação e comercialização adequadas às características agrícolas regionais, visando à sustentabilidade econômica e ambiental;

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO II  
SEMANAS ALUSIVAS

.....	.....	.....
SEMANA	JULHO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Período entre os dias 24 e 30	Semana de Incentivo à Permanência dos Jovens no Meio Rural	
.....	.....	.....

(NR)''

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator